



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046542-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ERNESTO TADASHI SATO, LYGIA MARIA HOMEM DE SABOIA, JOSE OSWALDO DE ARAUJO VILELA, GILBERTO GEBRIM, ARCANGELA BRAGA, BERNADETTE PIZZO FERRARO, MIRIAN MARIN VAZ AMARO, JOSE MASCARENHAS NEVES, NEUSA IKEHARA UEDA e THILBI MARX, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27810

Agravo de Instrumento nº 2046542-71.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Ernesto Tadashi Sato e outros

Agravado: Município de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Critérios para cálculo da correção monetária. Decisão agravada que acolheu a impugnação do executado e determinou a incidência do IPCA-E, aplicando o Tema 810 do STF, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Insurgência dos exequentes. Descabimento. Aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Matéria de ordem pública, que pode ser revista a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ausência de violação à coisa julgada e ao Tema 733 do STF. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça. Devido o pagamento dos honorários advocatícios em decorrência da oposição a impugnação apresentada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Ernesto Tadashi Sato e outros em face do Município de São Paulo, para reforma da decisão de fls. 385/386 e 404 dos autos originais, que acolheu a impugnação ofertada pelo ente federativo para determinar o prosseguimento da execução com o cálculo da correção monetária pelo IPCA-E, à luz dos cálculos elaborados pela parte executada, levando-se em conta o decidido no Tema 810 do STF e arbitrou os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora fixado e o valor por eles apontado.

Alegam os agravantes, em síntese: a) a necessidade de se observar a decisão judicial que homologou os cálculos dos exequentes em qualquer ressalva; b) não há decisão monocrática e muito menos acórdão determinando que os agravantes refizessem seus cálculos com parâmetros

outros que não aqueles constantes da conta já homologada por meio decisão transitada em julgado; c) há que se preservar a coisa julgada; d) pugnou pela reforma da decisão, a fim de que seja rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravada, com a inversão do ônus de sucumbência. Na remota hipótese de ser mantida a decisão que determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Municipalidade, seja afastada a condenação na verba honorária, haja vista que os agravantes não deram causa a eventual excesso.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado e não respondido (fls. 17).

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento voltado à reforma e decisão que acolheu a impugnação ofertada pelo ente federativo para determinar o prosseguimento da execução com o cálculo da correção monetária pelo IPCA-E, à luz dos cálculos elaborados pela parte executada, levando-se em conta o decidido no Tema 810 do STF e arbitrou os honorários em 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora fixado e o valor por eles apontado.

Pretendem os recorrentes sua reforma, para que seja rejeitada a impugnação ofertada e mantido os cálculos apresentados por ele, segundo o título judicial.

Sem razão os recorrentes, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça há muito definiu que a correção monetária e os juros de mora são matérias de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício, atentando-se para a legislação vigente e jurisprudência vinculante editada.

Neste sentido, o julgamento do Tema nº 235 do STJ, no REsp nº 1112524 / DF, no qual foi firmada a seguinte tese: *“A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial”*.

Ademais, no julgamento do Tema 905, em relação à coisa julgada, o Superior Tribunal de Justiça definiu que: *“Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpr ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto”*.

Portanto, no Tema 905, o Superior Tribunal de Justiça relativizou a coisa julgada, ao determinar que a constitucionalidade/legalidade dos índices de remuneração do capital e da mora deveria ser aferida em cada caso concreto.

Na hipótese em discussão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Tema 810, a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, apenas em relação aos índices de correção monetária.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 491, apreciou a questão da aplicação da Lei nº 11.960/09 aos processos em curso, fixando a seguinte tese: *“os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”*.

Como se pode observar, os Tribunais Superiores seguem a orientação de que os critérios de correção monetária e juros não estão ao arbítrio do julgador, mas devem observar a lei vigente, sendo viável, portanto, a adequação dos valores em fase de cumprimento de sentença, em processos antigos, para aplicação dos corretos índices dos consectários legais, sob pena de se aplicar leis consideradas inconstitucionais.

Especificamente à coisa julgada, de acordo com o Tema 733 do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que a correção monetária e de juros de mora constituem-se em consectários legais que vencem mês a mês e, por conseguinte, devem observar o índice vigente ao tempo do respectivo vencimento.

Disso decorre a incidência, na espécie, do princípio *“tempus regit actum”*, de modo a repelir por completo a alegação de ofensa à coisa julgada.

À vista desses fundamentos, não há que falar em necessidade de ajuizamento de ação rescisória para a utilização dos índices vigentes à época do vencimento da obrigação de pagar, notadamente pela

natureza cogente da matéria atinente aos consectários legais.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TEMA 810/STF. Impugnação ao cumprimento de sentença – Decisão agravada que determinou que a memória de cálculo fosse refeita pela exequente observando o índice IPCA-E de atualização monetária – Manutenção – Relativamente à correção monetária, houve adequação do título executivo, determinando-se a aplicação do quanto decidido no RE 870.947/SE (Tema 810/STF), com correção monetária pelo IPCA-E – Não ocorrência de ofensa à coisa julgada – Decisão mantida. – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2124551-86.2021.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2021; Data de Registro: 04/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença, em que ainda não foi expedido qualquer precatório. R. decisão agravada que determinou a aplicação do Tema 810, no que se refere aos consectários legais da condenação. Insurgência da FESP. Descabimento. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CONSIDERANDO QUE NÃO FOI EXPEDIDO QUALQUER PRECATÓRIO, de rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810). Matéria de ordem pública, permitindo aplicação ou alteração de ofício sem que se configure 'reformatio in pejus'. Precedentes do C. STJ neste sentido. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Ausência de violação ao Tema nº 733, do E. STF. R. decisão agravada mantida. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 3003054-88.2021.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/07/2021; Data de Registro: 06/07/2021).

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Impugnação ao cumprimento de Sentença - Decisão do Magistrado "a quo" que rejeita a impugnação da

FESP e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do correto quantum debeatur, à luz do título executivo judicial, com observância dos entendimentos do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905) – Recurso das executadas - Desprovemento de rigor. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, deve ser dado integral cumprimento ao decidido no Tema 810, bem como ao decidido no Tema 905 pelo STJ, que tratam da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP (IPCA-E) - Inexistência de afronta a coisa julgada ou afronta ao Tema 733 do STF – Precedentes desta Corte. Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 3001957-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021).

EMBARGOS A EXECUÇÃO – Lei 11.960/09 - Correção monetária – Aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015 (ADIs 4357 e 4425), após tal data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E – Necessidade de observância aos parâmetros fixados nos Temas 810/STF e 905/STJ – Ausência de violação à coisa julgada e tampouco ao Tema 733/STF - Recurso de apelação desprovido (TJSP; Apelação Cível 1016884-06.2015.8.26.0053; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/05/2021; Data de Registro: 01/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Fator de Atualização Monetária (FAM) – Certidão administrativa com estimativa dos consectários legais, sem expedição do precatório – Lei 11.960/09 – Correção monetária – Aplica-se o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança apenas para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015 (ADIs 4357 e 4425), após tal data, os precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E – Necessidade de observância aos parâmetros fixados nos Temas 810/STF e 905/STJ – Ausência de violação à coisa julgada e tampouco ao Tema 733/STF – Recurso de agravo provido, em parte (TJSP; Agravo de Instrumento 3006480-45.2020.8.26.0000; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/05/2021; Data de Registro: 01/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº

11.960/09. COISA JULGADA. Apresentação de memória de cálculo com juros e correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09. Posterior apresentação de novos cálculos, nos termos do julgamento do RE nº 870.947-RG/SE (Tema 810/STF). Inocorrência de preclusão consumativa e tampouco renúncia tácita. Impossibilidade de prevalência da coisa julgada fundada em norma inconstitucional. Inteligência do art. 535, §§ 5º e 6º do CPC. Ausência de violação ao Tema 733/STF e 905/STJ. Precedentes dos tribunais superiores e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 3000472-18.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – Alegado excesso de execução pela inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 – Questão analisada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça na análise do Tema 905, cujo entendimento está em consonância com o decidido no Tema 810, do STF – Alegação de necessidade de preservação da coisa julgada (item 4 do Tema 905/STJ). O título exequendo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009, porém o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da referida lei (ADIn 4.357/DF). Impossibilidade de prevalência da coisa julgada fundada em norma inconstitucional. Inteligência do art. 535, §§ 5º e 6º do CPC. Ausência de violação à coisa julgada e tampouco ao Tema 733 do STF. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2051743-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Aplicação integral da Lei Federal nº 11.960/09 – Impossibilidade – Conclusão do julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810, pelo Eg. STF, sem modulação de efeitos – Necessidade de observância do Tema 905/STJ, que definiu os índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis após a declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 – Ausência de ofensa à coisa julgada e ao entendimento firmado pelo Col. STF no julgamento do Tema 733 (Repercussão geral) – Aplicação do princípio "tempus regit actum" – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 3006413-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021).

Nestes termos, conclui-se que a aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ ao caso em exame não implicam violação à coisa julgada ou ao tema nº 733 do STF, ficando, pois, inteiramente mantida a decisão agravada.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a condenação em honorários advocatícios é devida quando a parte vencedora obtém acolhimento integral ou parcial de seu pedido, visando à compensação pelos esforços empreendidos na defesa de seus direitos. No caso concreto, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença demonstra que o exequente agiu de forma infundada ou excessiva, justificando a imposição de honorários como forma de desestimular litigâncias de má-fé ou resistências injustificadas.

No mais, a conduta resistente dos exequentes, ao persistirem na execução mesmo diante do excesso mencionado e apontado na impugnação, caracteriza a resistência necessária e justificadora da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante do acolhimento da impugnação e da conduta resistente dos exequentes, mostra-se cabível a condenação em honorários advocatícios, tanto como forma de compensação pelo trabalho jurídico desenvolvido quanto como desestímulo a condutas inconsistentes no processo executivo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantida na íntegra a decisão agravada.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator